



Conflito Negativo de Competência nº. 2007.3.002241
Suscitante: Juízo de Direito da 29ª Vara Cível da Comarca de Belém
Suscitado: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Belém
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

Relatório

Cuida-se de conflito negativo de competência arguido pelo juízo da 29ª Vara Cível da Capital, figurando como suscitado o juízo da 2ª Vara Cível da Capital.

Cuida-se de Ação de Restauração de Autos de Carta Precatória proposta por Banco do Brasil S.A, na Comarca de Rio Branco – AC, distribuída à 1ª Vara Cível.

O Juízo da Comarca de Rio Branco declinou da sua competência para processar o feito à 2ª Vara Cível da Comarca de Belém, por onde tramitava a Carta Precatória nº 91106556.

Por sua vez, o Juízo da 2ª Vara Cível de Belém, por considerar a existência de Vara de Cartas Precatórias, determinou sua redistribuição. Assim, o feito foi distribuído à 29ª Vara Cível da Capital.

No entanto, o Juízo da 29ª Vara Cível da Capital alegou que a Vara de Carta Precatória tem competência tão somente para o cumprimento destas, razão pela qual suscitou o presente conflito de competência a ser dirimido no Superior Tribunal de Justiça.

O Superior Tribunal de Justiça não conheceu do Conflito, por entender que a divergência sobre a competência estava circunscrita aos Juízos das Varas da 2ª e 29ª Vara Cível da Capital, de modo que caberia ao Tribunal de Justiça do Pará solucionar a questão.

Com o retorno dos autos, o Ministério Público ofertou parecer no sentido de que a competência para processar a ação de restauração de autos é do Juízo da 2ª Vara Cível da Capital.

Era o que tinha a relatar.

Voto

Cuida-se de conflito negativo de competência arguido pelo juízo da 29ª Vara Cível da Capital, figurando como suscitado o juízo da 2ª Vara Cível da Capital.

Como relatado, o cerne da controvérsia cinge-se sobre que é o juízo competente para processar e julgar a Ação de Restauração de Autos de Carta Precatória.

Como se sabe, a Ação de Reparação de Autos é acessória à Ação principal que se pretende restaurar. Desse modo, nos termos do artigo 61 do Novo Código de Processo Civil, compete ao Juízo desta o processamento e julgamento daquela.

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. ACESSORIEDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE CONHECEU DA CAUSA PRINCIPAL.

1. A ação de restauração de autos é causa derivada da principal, competindo, portanto, ao Juízo que desta conheceu processar e julgar o referido procedimento de jurisdição voluntária.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Belo Horizonte - MG, o suscitado. (CC 90.856/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2008, DJe 12/08/2008).

Assim, compete ao Juízo da 2ª Vara Cível da Capital o processamento e julgamento da Ação de Reparação de Autos, processo nº 2002.1.051472-2, visto que nele tramitava a Carta Precatória nº 91106556, que se pretende restaurar.



Ante o exposto, CONHEÇO do presente conflito e reconheço a competência do juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Belém para processar e julgar a Ação de Restauração de Autos da Carta Precatória.

Declaro, ainda, válidos os atos decisórios, caso ocorridos, praticados pelo juízo da 29ª Vara Cível, em decorrência dos princípios da economia processual, segurança jurídica e da instrumentalidade das formas.

Oficie-se ao juízo da 29ª Vara Cível da Capital, assim como determino o encaminhamento dos autos à 2ª Vara Cível da Capital.

É o voto.

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator

Conflito Negativo de Competência nº. 2007.3.002241
Suscitante: Juízo de Direito da 29ª Vara Cível da Comarca de Belém
Suscitado: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Belém
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

ACÓRDÃO N° _____

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETENCIA DO JUÍZO DA CARTA PRECATÓRIA PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS CORRESPONDENTE. ARTIGO 61 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL DA CAPITAL.

1. Cuida-se de conflito negativo de competência arguido pelo juízo da 29ª Vara Cível da Capital, figurando como suscitado o juízo da 2ª Vara Cível da Capital.
2. Como relatado, o cerne da controvérsia cinge-se sobre que é o juízo competente para processar e julgar a Ação de Restauração de Autos de Carta Precatória.
3. Como se sabe, a Ação de Reparação de Autos é assessória à Ação principal que se pretende restaurar. Desse modo, nos termos do artigo 61 do Novo Código de Processo Civil, compete ao Juízo desta o processamento e julgamento daquela.



4. Assim, compete ao Juízo da 2ª Vara Cível da Capital o processamento e julgamento da Ação de Reparação de Autos, processo nº 2002.1.051472-2, visto que nele tramitava a Carta Precatória nº 91106556, que se pretende restaurar.

5. Conhecimento do conflito para declarar a competência do juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Belém.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes das Câmaras Cíveis Reunidas, por unanimidade, em conhecer do conflito e reconhecer a competência do juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Belém para processar e julgar a Ação de Restauração de Autos da Carta Precatória.

Declararam, ainda, válidos os atos decisórios, caso ocorridos, praticados pelo juízo da 2ª Vara Cível, em decorrência dos princípios da economia processual, segurança jurídica e da instrumentalidade das formas.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 18 dias do mês de outubro do ano de 2016.

Esta Sessão foi presidida pela Exmo. Sr. Desembargador Ricardo Ferreira Nunes

Desembargador: JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO